

Câmara de Mediação e Arbitragem

RESOLUÇÃO CRA-RS 003/2021, de 20 de dezembro de 2021.

Aprova o Regulamento de Arbitragem Expedita e Tabela de Custas, no âmbito da CMA-CRA-RS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei no 4.769, de 09 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto no 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

CONSIDERANDO, ainda, a competência estabelecida no art. 39, incisos XXIV do Regimento do CRA-RS;

CONSIDERANDO, a Resolução CRA-RS 10/2020, de 21/12/2020, que aprova a nova estrutura de funcionamento das Câmaras Especiais integrantes da Estrutura do CRA-RS;

CONSIDERANDO, a competência estabelecida no art. 6º, incisos XIV e XV do Regimento Interno da Câmara de Mediação e Arbitragem do CRA-RS, Resolução CRA-001/20.

CONSIDERANDO, os trabalhos realizados pela Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional do Rio Grande do Sul - CMA-CRA-RS;

CONSIDERANDO decisão de Plenário de 20 de dezembro de 2021, Ata 047/2021.

RESOLVE,

Art. 1º - Aprovar o Regulamento de Arbitragem Expedita, nos termos do Anexo 1.

Art. 2º - Aprovar a Tabela de Custas do Procedimento de Arbitragem Expedita, nos termos do Anexo 2.





Câmara de Mediação e Arbitragem

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando o Regulamento de Arbitragem Expedita Aprovado em Reunião Plenária do CRA-RS, nos termos da Ata nº 023/04 de 22/11/2004.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2021.

Aprovado em Reunião Plenária de 20 de dezembro de 2021, Ata 047/2021.

Adm. Cláudia de Souza Pereira Abreu
Presidente do CRA-RS
CRA-RS 20905



Câmara de Mediação e Arbitragem

Resolução CRA-RS n 003/2021

ANEXO 1

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA

PREÂMBULO

O presente Regulamento de Arbitragem Expedita poderá ser utilizado para controvérsias de até 150 Salários Mínimos Nacionais e de menor complexidade e tempo de resolução.

DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PADRÃO

O modelo de Cláusula Compromissória recomendado pela CMA-CRA-RS tem a seguinte redação:

Qualquer litígio originado do presente Contrato será definitivamente resolvido por Arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem Expedita da CMA-CRA-RS, entidade eleita pelas partes para administrar o procedimento arbitral, que será sempre Árbitro único, escolhido de comum acordo, pelas Partes. Na falta dessa escolha, será nomeado em conformidade com tal Regulamento. O procedimento arbitral será realizado preferencialmente na sede da CMA-CRA-RS, bem como o local onde será proferida a sentença arbitral, no idioma Português. Serão aplicadas as regras de direito brasileiro ou por equidade caso as Partes assim o desejarem para resolver o litígio.

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º As Partes, por meio de Convenção de Arbitragem, ao avençarem submeter qualquer litígio à **CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**, doravante denominada de **CMA-CRA-RS**, concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento de Arbitragem Expedita e as Normas da **CMA-CRA-RS**.

Câmara de Mediação e Arbitragem

Art. 2º Qualquer acordo entre as Partes, não estabelecido no presente Regulamento, só terá aplicação no caso específico.

Art. 3º A **CMA-CRA-RS** não decide as controvérsias que lhe são encaminhadas; apenas administra e zela pelo correto desenvolvimento do Procedimento Arbitral, indicando e nomeando Árbitro, quando não disposto de outra forma pelas Partes ou quando não tenham acordado por uma única indicação.

Art. 4º A **CMA-CRA-RS** deverá prover os serviços de administração de Arbitragens nas suas próprias instalações, localizadas na Rua Marcilio Dias, 1030, CEP 90130-000, Porto Alegre, RS, ou utilizar instalações de instituições com as quais tenha convênios ou acordos de cooperação, se a tanto julgar conveniente.

Parágrafo 1º - A CMA-CRA-RS poderá deliberar por realização de sessões virtuais com as Partes, seus representantes ou outros participantes autorizados.

Parágrafo 2º - Para a sua realização utilizará a plataforma conhecida e indicada pelo CRA-RS, que orientará as partes quanto a data, horário, duração e procedimentos cabíveis.

Art. 5º Este Regulamento consiste em versão simplificada do Regulamento de Arbitragem da **CMA-CRA-RS** e objetiva oferecer procedimento simplificado, mais célere e de menor custo na solução de litígios.

Parágrafo 1º - Eventuais situações não previstas neste Regulamento de Arbitragem Expedita estarão supletivamente submetidas ao Regulamento de Arbitragem da CMA-CRA-RS.

Parágrafo 2º - As Partes poderão interromper o procedimento arbitral em qualquer fase anterior a prolação da Sentença Arbitral e seguir na solução do litígio por Mediação ou Conciliação, nos termos do Regulamento de Mediação e Conciliação desta CMA-CRA-RS,



Câmara de Mediação e Arbitragem

Parágrafo 3º - Ocorrendo esta situação as Partes incorrerão nos custos de honorários do Mediador cumulativos aos custos já previstos da arbitragem expedita, restabelecido o custo de administração em seu valor integral.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 6º Aquele que desejar dirimir conflito relativo a Direitos Patrimoniais Disponíveis, decorrente de contrato ou documento apartado que contenha Cláusula Compromissória ou Compromisso Arbitral, prevendo a competência da **CMA-CRA-RS**, deve encaminhar através de requerimento, Solicitação de Instauração de Procedimento Arbitral Expedito, anexando cópia do contrato do qual resulta o litígio ou que a ele esteja relacionado, mencionando e anexando desde logo, em 2 (duas) vias:

- I. O nome (do proponente ou representante legal) (ou razão social), qualificação (Profissão, estado civil, nº do registro geral, nº do CPF, CNPJ), domicílio (rua e nº, CEP, cidade, estado) das Partes, e, se houver, os respectivos números de telefone, telefax e correio eletrônico;
- II. a indicação da Cláusula Compromissória;
- III. a matéria que será objeto da Arbitragem;
- IV. o valor real ou estimado da demanda;
- V. resumo do litígio.
- VI. apresentando também as suas alegações escritas e demais documentos pertinentes ao litígio que comprovem o alegado, incluindo parecer técnico de perito e declaração de testemunha, por documento público, se for o caso.
- VII. informar até a data da reunião preparatória, se há interesse em resolver o conflito por Mediação.

Parágrafo 1º - Todas as provas deverão ser produzidas até a data da primeira sessão de arbitragem, ou, ainda, na própria sessão de assinatura do Termo de Compromisso de Arbitragem Expedita diretamente entregues ao árbitro.

Câmara de Mediação e Arbitragem

Parágrafo 2º: Independente da escolha de procedimento presencial ou virtual, o proponente poderá iniciar o contato com a CMA-CRA-RS preenchendo e enviando o formulário disponível no site www.crars.org.br/cma, escaneando os documentos e anexando-os. Estes documentos serão validados na primeira sessão de arbitragem.

Art. 7º A Parte Demandante ao protocolar, a Solicitação de Instauração Procedimento Arbitral na **CMA-CRA-RS**, deverá anexar o comprovante de pagamento da Taxa de Registro, em conformidade com a Tabela de Custas de Arbitragem Expedita da **CMA-CRA-RS**, reduzida nos termos desta resolução, artigo 36º.

Art. 8º A **CMA-CRA-RS** enviará cópia, da Solicitação de Procedimento Arbitral recebida, à outra Parte, juntamente com uma cópia dos eventuais documentos que a acompanharam, convidando-a para, no prazo de 10 (dez) dias comparecer na reunião de Preparo da Arbitragem e apresentar, em duas vias, suas alegações escritas acompanhadas de todos os documentos com os quais pretende comprovar o alegado incluindo, se for o caso, parecer técnico de perito e declaração de testemunha, prestada com firma reconhecida por autenticidade em cartório. Os documentos deverão ser entregues na reunião preparatória da arbitragem ou em outra data, conforme determinação do árbitro.

Parágrafo 1º – Não será aceito reconvenção. Caso haja interesse da demandada em fazê-lo deverá solicitar novo procedimento nos termos dos artigos 6º e 7º deste Regulamento.

Parágrafo 2º – Havendo mais demandas envolvendo as mesmas partes, poderá, a critério da CMA-CRA-RS e do Árbitro a sua unificação.

Art. 9º Terminado o prazo, com ou sem manifestação da outra Parte, serão as Partes convocadas para, em data, hora e local fixados pela **CMA-CRA-RS** instituir a Arbitragem, elaborando-se o Termo de Arbitragem Expedita a que alude o Capítulo III, na primeira sessão de Arbitragem.



Câmara de Mediação e Arbitragem

Parágrafo Único - A CMA-CRA-RS disponibilizará previamente à primeira sessão arbitral cópia deste Regulamento e do Termo de Arbitragem Expedita.

Art. 10 Se uma das Partes não tiver respondido a Solicitação de Instauração de Procedimento Arbitral e deixar de atender a convocação de que trata o artigo 8º, ou, por qualquer motivo, recusar-se a participar da Arbitragem, esta será regularmente instituída para normal prosseguimento, fazendo-se constar a ocorrência em Registro de Sessão Arbitral.

Art. 11 A Arbitragem instituída e processada de acordo com o presente Regulamento consistirá apenas de 1(um) Árbitro que será indicado pela **CMA-CRA-RS**, se as Partes não tiverem acordado na indicação do Árbitro único.

Art. 12 A pessoa indicada a atuar como Árbitro deverá revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência, firmando Declaração de Independência junto a **CMA-CRA-RS**. A decisão quanto a eventual recusa do Árbitro será tomada pela **CMA-CRA-RS**.

Art. 13 O Árbitro, no desempenho de sua função deverá ser e manter-se independente, imparcial, competente, diligente e discreto, respeitando o contido na Convenção de Arbitragem, no presente Regulamento e no Código de Ética adotado pela **CMA-CRA-RS**, e se Administrador, também, no Código de Ética dos Profissionais de Administração.

Art. 14 Se o Árbitro indicado vier a falecer, renunciar ou tiver a sua recusa aceita, e, não havendo na Convenção de Arbitragem menção a Árbitro substituto, a **CMA-CRA-RS** indicará, no prazo de 10 (dez) dias o respectivo substituto.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE COMPROMISSO DE ARBITRAGEM EXPEDITA

Art. 15 Na data, local e hora previamente fixados, tendo sido frustrada tentativa de resolução do conflito por mediação, e, não tendo sido firmado anteriormente pelas

Câmara de Mediação e Arbitragem

partes, a **CMA-CRA-RS**, com a assistência das Partes e/ou seus procuradores ou advogados, assinarão Termo de Compromisso de Arbitragem Expedita na 1ª sessão de arbitragem, o qual conterà:

- I. O nome, qualificação (Profissão, estado civil, nº do registro geral, nº do CPF), domicílio (rua e nº, CEP, cidade, estado) das Partes, bem como dos seus respectivos procuradores ou assistentes jurídicos, se houver;
- II. o nome, qualificação e domicílio do Árbitro;
- III. a matéria, que será objeto, da Arbitragem com especificações e valor;
- IV. a responsabilidade pelo pagamento das custas da Arbitragem Expedita, observado o contido no Capítulo VIII;
- V. o lugar em que será proferida a Sentença Arbitral;
- VI. a autorização para que o Árbitro julgue por equidade e/ou pelas Leis Brasileiras;
- VII. a confirmação de entrega de todas as provas técnicas e testemunhos que se fazem necessárias para a comprovação dos fatos alegados.

Art. 16 As Partes firmarão o Termo de Compromisso de Arbitragem Expedita, juntamente com o Árbitro, o qual ficará arquivado na Secretaria da **CMA-CRA-RS**.

Art. 17 A ausência de assinatura de uma das Partes não impedirá que a Arbitragem seja processada nem tampouco que a Sentença Arbitral seja proferida, observando-se, no que couber, o disposto no art. 11.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 18 Com a reserva das disposições deste Regulamento e da Convenção de Arbitragem, o Árbitro conduzirá a Arbitragem do modo que lhe aprouver, sempre respeitados os princípios do contraditório, ampla defesa, da igualdade das Partes, da sua imparcialidade e de seu livre convencimento.

Câmara de Mediação e Arbitragem

Art. 19 Instituída a Arbitragem e ficando constatada, a critério do Árbitro, a necessidade de se buscar algum esclarecimento suplementar e/ou receber outros documentos, poderá ser designada data para nova audiência na qual serão ouvidas as Partes, e prestados os esclarecimentos quanto às provas produzidas, laudos e/ou demais documentos solicitados. O Árbitro abrirá, desde logo, prazo de 10 (dez) dias para que as Partes apresentem documentos complementares e manifestem-se sobre as suas alegações.

Art. 20 Excepcionalmente, uma audiência poderá ser realizada mediante solicitação das Partes, desde que o façam por ocasião da apresentação das alegações de que trata o artigo 19 supra e quando tenham questões que julguem efetivamente necessárias esclarecer.

Art. 21 O adiamento da audiência somente será concedido se expressamente solicitado, em conjunto, pelas Partes ou, por motivo relevante, a critério do Árbitro, o qual designará, de imediato, nova data para a sua realização.

Art. 22 Encerrada a audiência, o Árbitro poderá conceder prazo para que as Partes ofereçam suas alegações finais por escrito, podendo ser substituídas por razões orais na mesma audiência, se for de conveniência do Árbitro.

CAPÍTULO V

DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 23 Após a apresentação das alegações de que trata o artigo 19, 20, 21 ou 22, o Árbitro proferirá a Sentença Arbitral no prazo de 20 (vinte) dias ou em prazo superior a este, de comum acordo entre as Partes, e o disponibilizará para o Conselho Gestor da CMA-CRA-RS, nos termos do art. 24, que a devolverá em 3(três) dias úteis.

Art. 24 A Sentença Arbitral deverá ser apreciada e revista especificamente quanto ao seu aspecto formal, pelo Conselho Gestor da CMA-CRA-RS.

Art. 25 A Sentença Arbitral conterá necessariamente:

Câmara de Mediação e Arbitragem

- I. O relatório do caso, que conterà os nomes das Partes e um resumo do litígio;
- II. os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se o Árbitro julgou por equidade;
- III. o dispositivo em que o Árbitro resolverá as questões que lhe foram submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da sentença, se for o caso; e
- IV. a data e lugar em que foi proferida.

Art. 26 Sentença Arbitral conterà também o valor dos honorários e as custas com a Arbitragem, observando o contido na Tabela de Custas de Arbitragem Expedita da **CMA-CRA-RS**.

Art. 27 A Sentença Arbitral será enviada às Partes após quitação dos valores definidos nos artigos 35º e 36º deste Regulamento. Caso ocorra inadimplemento por uma das Partes, a outra deverá quitá-lo a título antecipação, visando a liberação da Sentença Arbitral.

Art. 28 As Partes ficam obrigadas a cumprir a Sentença Arbitral, tal como proferida, na forma e prazo consignados.

CAPÍTULO VI

DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Art. 29 As Partes podem se fazer assistir ou representar por procurador, ou assistente legal, devidamente constituído por documento legal

Art. 30 Excetuada a manifestação expressa contrária da(s) Parte(s), todas as comunicações e notificações poderão ser efetuadas ao procurador ou assistente legal, por ela(s) nomeados, que deverá por escrito comunicar a **CMA-CRA-RS** o seu endereço profissional e eletrônico para tal finalidade.

Art. 31 Na hipótese de alteração do endereço e/ou e-mail eletrônico para onde devem ser enviadas as notificações e/ou comunicações, sem que a **CMA-CRA-RS** seja comunicada na forma prevista no item anterior, valerá para os fins previstos neste



Câmara de Mediação e Arbitragem

regulamento, todas as notificações ou comunicações encaminhadas para o endereço e/ou e-mail anterior.

CAPÍTULO VII

DAS NOTIFICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Art. 32 Para todos os efeitos do presente Regulamento, as notificações e comunicações serão efetuadas por carta registrada, e-mail ou entrega em mãos, mediante protocolo.

Art. 33 A notificação ou comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos, excluindo-se o do começo e contando-se o do vencimento, em dias de expediente normal da CMA-CRA-RS.

Art. 34 Todo e qualquer documento endereçado ao Árbitro será entregue e protocolado na Secretaria da **CMA-CRA-RS** em 2(duas) vias.

CAPÍTULO VIII

DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM EXPEDITA

Art. 35 Constituem custas da Arbitragem Expedita:

- I A taxa de registro;
- II a taxa de administração da **CMA-CRA-RS**;
- III os honorários do Árbitro, pagos diretamente ao Árbitro;
- IV os gastos de viagem e outras despesas realizadas pelo Árbitro;
- V os honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelo Árbitro.



Câmara de Mediação e Arbitragem

Art. 36 Ao protocolar a Solicitação de Instauração de Procedimento Arbitral Expedito, a Demandante deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro, extraída da Tabela de Custas de Arbitragem Expedita **CMA-CRA-RS**, para fazer frente às despesas iniciais do Processo Arbitral.

Parágrafo Único - Os valores dos incisos I, II e III, do art. 35 estão definidos na Tabela de Custas de Arbitragem Expedita da CMA-CRA-RS.

Art. 37 A taxa de registro e a taxa de administração da CMA-CRA-RS serão recolhidas diretamente à Instituição, com base na citada Tabela constante do anexo 2, e se destinará a cobrir os gastos de funcionamento da CMA-CRA-RS.

Parágrafo 1º - Os honorários do Árbitro serão cobrados com base nas faixas de valor econômico do litígio, também constantes na citada tabela, e pagos diretamente ao Árbitro.

Parágrafo 2º - Os valores dos gastos relacionados nos incisos IV e V, do art. 35, também serão recolhidos diretamente aos prestamistas e/ou credores de tais valores.

Art. 38 Instituída a arbitragem, o Árbitro poderá determinar às Partes que, em igual proporção, depositem 50% (cinquenta por cento) cada um do valor correspondente à Taxa de Administração e dos Honorários do Árbitro, segundo o contido na Tabela de Custas de Arbitragem Expedita da **CMA-CRA-RS**, combinado com os preceitos do Parágrafo Único do Artigo 36 e do Artigo 37 deste Regulamento.

Art. 39 No caso de não pagamento por qualquer das Partes da Taxa de Administração e/ou Honorários do Árbitro, no tempo e nos valores fixados, caberá a outra Parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da Arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do Processo Arbitral Expedito.

Art. 40 Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a Arbitragem serão suportadas pela Parte que requereu a providência, ou pelas Partes, igualmente, decorrentes de providências requeridas pelo Árbitro.



Câmara de Mediação e Arbitragem

Art. 41 A responsabilidade pelo pagamento da Taxa de Administração, dos Honorários do Árbitro e das demais despesas incorridas e comprovadas no Processo Arbitral, seguirá o contido no Termo de Compromisso de Arbitragem Expedita.

Art. 42 Não será cobrado das Partes qualquer valor adicional no caso do Árbitro ser solicitado a corrigir erro material da Sentença Arbitral, a esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição na mesma ou ainda, a se pronunciar sobre o ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 Salvo estipulação em contrário das Partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento da Arbitragem Expedita vigente na data do protocolo, na **CMA-CRA-RS**, da Solicitação de Instauração de Procedimento Arbitral.

Art. 44 Procedimento Arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedado às Partes, ao Árbitro, aos membros da **CMA-CRA-RS** e às pessoas que tenham participado no referido procedimento, divulgar quaisquer informações a ele relacionadas.

Art. 45 A **CMA-CRA-RS** poderá divulgar a Sentença Arbitral quando houver interesse, comprovado através de expressa autorização das Partes.

Art. 46 Desde que preservada a identidade das Partes, poderá a **CMA-CRA-RS** publicar e/ou divulgar extratos ou conteúdo integral da Sentença Arbitral.

Art. 47 A **CMA-CRA-RS** poderá fornecer a qualquer das Partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos ao Procedimento Arbitral.

Art. 48 Instituída a Arbitragem, e, verificando-se a existência de lacuna ou obscuridade no presente Regulamento, fica entendido que as Partes delegam ao Árbitro amplos poderes para disciplinar sobre o ponto omissis ou obscuro, podendo

Câmara de Mediação e Arbitragem

aplicar supletivamente o previsto no Regulamento de Arbitragem da **CMA-CRA-RS**. Se a lacuna ou obscuridade for constatada antes da instituição da Arbitragem, subentende-se que as Partes delegam tais poderes ao Coordenador da **CMA-CRA-RS**. Em qualquer hipótese a decisão será definitiva.

Aprovado em Reunião do Conselho Gestor da CMA em 14-10-2020 conforme a Ata nº 18/20.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2021.



Câmara de Mediação e Arbitragem

Resolução CRA-RS n. 003/21

ANEXO 2

TABELA DE CUSTAS DE ARBITRAGEM EXPEDITA

O Conselho Gestor da Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul – CMA-CRA-RS, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 6º inciso XIV do Regimento Interno e,

CONSIDERANDO os valores praticados por instituições congêneres;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Gestor da Câmara de Mediação e Arbitragem, aprovada na reunião de 14 /10/2010, Ata nº 18/2020.

RESOLVE:

Art. 1º A solicitação de instauração do Juízo Arbitral Expedito será acompanhada de prova de recolhimento da Taxa de Registro por meio de guia ou documento comprobatório próprio, a ser paga pela parte solicitante do procedimento.

Art. 2º Após a realização da 1ª sessão entre as Partes (isolada ou em conjunto) deverão ser recolhidos a Taxa de Administração e os Honorários do Árbitro especialista definidos nesta Resolução, de forma preliminar. Sem a comprovação deste pagamento o Procedimento Arbitral Expedito não terá prosseguimento.

Art. 3º O valor correspondente aos honorários do Árbitro deverá ser pago diretamente a ele, mediante comprovação de depósito bancário, em sua conta corrente ou mediante cheque nominal entregue à Secretaria da CMA- CRA-RS.

Art. 4º. No caso de não pagamento por qualquer das Partes da Taxa de Administração e/ou Honorários do Árbitro, no tempo e nos valores fixados, caberá a outra Parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da Arbitragem Expedita, procedendo-se ao acerto das contas ao final do Processo Arbitral, antes da emissão da Sentença Arbitral.

Câmara de Mediação e Arbitragem

Art. 5º. A Sentença Arbitral conterà também a fixação total das custas da Arbitragem Expedita, cujo valor será extraído da Tabela de Custas e Honorários da Arbitragem Expedita contidos nesta Resolução, bem como, a responsabilidade de cada Parte pelo pagamento destas verbas, respeitado o contido no Termo de Arbitragem Expedita.

Art. 6º. A CMA-CRA-RS, tão logo receba do Árbitro a Sentença Arbitral, enviará às Partes uma via dela, mediante comprovação do pagamento total das taxas e honorários. Caso exista saldo de custas a pagar, este valor deverá ser informado às Partes e quitado por estas no prazo máximo de 5 dias da data do recebimento da informação, para que a CMA-CRA-RS entregue a Sentença Arbitral as mesmas.

Parágrafo Único: Entende-se como "Saldo de Custas a Pagar" a diferença pecuniária entre o montante preliminar pago de taxas e honorários conforme artigos 1º e 2º desta Resolução e o valor final do procedimento, contido no Termo de Acordo, além das despesas extras previstas no artigo 8º abaixo, que servirão de base de cálculo para a conclusão matemática das custas.

Art. 7º. Não será cobrado das Partes qualquer valor adicional no caso de o Árbitro ser solicitado a corrigir erro material da Sentença Arbitral, a esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição na mesma ou ainda, a se pronunciar sobre o ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Art. 8º. Despesas adicionais inerentes ao bom andamento dos procedimentos, tais como, mas não limitadas a estas: despesas com gastos de viagem, diligências fora do local da Arbitragem Expedita, realização de reuniões fora do horário de funcionamento da Câmara ou em outra localidade, despesas periciais e outros recursos utilizados pela Câmara, serão pagas pela parte que solicitou a diligência geradora da despesa, ou, na hipótese de diligência do Tribunal Arbitral, serão rateadas entre as partes, salvo outro acordo entre as mesmas, que deverão ser recolhidas antecipadamente, sempre quitadas antes da emissão da Sentença Arbitral.



Câmara de Mediação e Arbitragem

Art. 9º Tabela de Custas, contempla os valores de taxa de registro e administração e honorários do árbitro, conforme faixa do valor do litígio:

TABELA DE CUSTAS (R\$ = Reais)					
DE	ATÉ	REGISTRO	ADMINISTRAÇÃO	HONORÁRIOS	TOTAL
0,00	10.000,00	150,00	225,00	1.125,00	1.500,00
10.000,01	15.000,00	225,00	337,00	1.312,00	1.874,00
15.000,01	22.500,00	304,00	879,00	1.406,00	2.589,00
22.500,01	33.750,00	384,00	1.420,00	1.687,00	3.491,00
33.750,01	50.625,00	464,00	1.961,00	2.531,00	4.956,00
50.625,01	75.937,50	543,00	2.503,00	2.847,00	5.893,00
75.937,51	113.906,25	623,00	3.044,00	4.271,00	7.938,00
113.906,26	181.566,00	817,00	3.610,00	5.445,00	9.872,00

Art.10 Os casos omissos ou situações particulares serão analisados pelo Conselho Gestor da Câmara, podendo inclusive ser concedido prazo suplementar para efetuar eventuais depósitos.

Art.11 Compete ao Conselho Gestor da CMA-CRA-RS revisar e alterar anualmente os valores estabelecidos para custas e os honorários de Árbitros com data de vigência a partir de sua aprovação.

Art.12 A presente Resolução passa a vigorar na data de sua aprovação, podendo ser revogada a qualquer momento parcialmente ou total com o intuito de dar novas regras ou mesmo para atualizar os valores aqui estabelecidos.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2021.

